

APROVADO

Autor: **DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0097/25-AL**

Protocolo nº: 4709/25

Data: 07/05/2025

Assunto: Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", e dá outras providências.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0237/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0097/2025-AL
AUTORIA : Deputado Pastor Oliveira
EMENTA : Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências.
RELATOR : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0097/2025-AL, que institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da 26ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 08/05/2025, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento busca instituir o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", estabelecendo as ações para a sua implementação e criando o Selo Escola Sustentável concedido às escolas que alcançarem metas de economia energética e participação ativa dos alunos no programa.

Primeiramente, cumpre-nos analisar os aspectos de legalidade e constitucionalidade.

A proposição tem como objeto principal matéria relacionada à educação e meio ambiente, a qual é de competência comum, nos termos do inciso V e VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Quanto ao prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposta trata de matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Assim, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais editadas pela União.

Já sob a ótica da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que pode ser tanto na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), quanto nas fases posteriores (vício formal objetivo), não há falar em qualquer óbice ao regular andamento do presente projeto.

Desse modo, o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa do Executivo e nem dispõe sobre aumento de despesa de pessoal, não se enquadrando no plexo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra na proposição ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, pois esta busca concretizar o direito à educação (art. 205, da CRFB/1988), educação ambiental (art. 225, §1º, inciso VI, da CRFB/1988) e à valorização da pesquisa e do desenvolvimento científico (art. 218, da CRFB/1988).

Nesse sentido, ao criar política pública voltada para concretizar os direitos sociais de acesso à educação e proteção do meio ambiente, o projeto está em conformidade com a pacífica jurisprudência superior vinculante relacionada ao assunto, não havendo inconstitucionalidade na criação da política pública, a exemplo da ADI 4.723/AP, como segue, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.** 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI



4.723, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 26/08/2020).

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, o projeto está em consonância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

No entanto, sugerimos duas emendas aditivas, adicionando dois dispositivos acerca da cláusula de disponibilidade orçamentária e da regulamentação da presente lei pelo Executivo, nos seguintes termos:

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Com a adição dos dispositivos, é necessária a reordenação do art. 6º, que passará a constar no art. 8º, com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA** do Projeto de Lei Ordinária n. 0097/2025, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0237/2025-AL.

Macapá,

de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



Redação Final - CCJ

PROJETO DE LEI Nº 0097/ 2025 – ALAP

AUTOR: DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", que visa a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em escolas públicas do Estado do Amapá, promovendo economia, educação ambiental e inovação tecnológica.

Art. 2º O programa será implementado por meio de:

I - Instalação de painéis solares em escolas estaduais, priorizando unidades em áreas de maior vulnerabilidade social e comunidades isoladas;

II - Criação de oficinas de capacitação técnica, permitindo que alunos do ensino médio e técnico aprendam sobre instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;

III - Monitoramento do impacto da economia de energia, com painéis digitais instalados nas escolas para exibir a produção energética em tempo real;

IV - Uso dos recursos economizados para melhorias na infraestrutura escolar e compra de materiais pedagógicos;

V - Parcerias com universidades, instituições técnicas e empresas do setor energético, para suporte na implementação e pesquisa;

VI - Expansão do programa para bibliotecas públicas e universidades estaduais, incentivando um maior alcance da iniciativa.

Art. 3º As escolas participantes deverão desenvolver projetos pedagógicos sobre sustentabilidade e eficiência energética, envolvendo os alunos em atividades práticas e teóricas.

Art. 4º O Estado poderá obter financiamento por meio de:

I - Fundos ambientais e programas de incentivo à energia renovável;

II - Parcerias público-privadas, permitindo doações de equipamentos e suporte técnico;

III - Convênios federais e internacionais voltados à sustentabilidade e inovação educacional.

Art. 5º Será criado o Selo Escola Sustentável, concedido às escolas que alcançarem metas de economia energética e participação ativa dos alunos no programa.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0097/25-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Ementa: "Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas" e dá outras providências"

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 04 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 04/06/2025 às 12:22:42. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f3c3be7affeb97fccc8b41227823adaa



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 45ª Sessão Ordinária

DATA 13 / 08 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0237/2025-CCJ-AL QUE APROVA COM EMENDA O PROJETO

DE LEI ORDINÁRIA Nº 0097/25-AL

1H

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0895/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0097/25-AL**

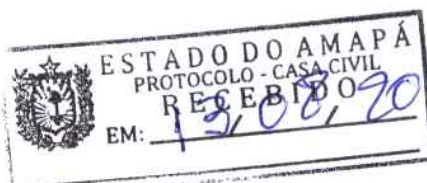
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0097/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 13 de agosto de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
—Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1496/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ass. Assembleia Legislativa

Aprovado



13/08/25
Presidência

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0097/2025-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", que visa a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em escolas públicas do Estado do Amapá, promovendo economia, educação ambiental e inovação tecnológica.

Art. 2º O programa será implementado por meio de:

I - instalação de painéis solares em escolas estaduais, priorizando unidades em áreas de maior vulnerabilidade social e comunidades isoladas;

II - criação de oficinas de capacitação técnica, permitindo que alunos do ensino médio e técnico aprendam sobre instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;

III - monitoramento do impacto da economia de energia, com painéis digitais instalados nas escolas para exibir a produção energética em tempo real;

IV - uso dos recursos economizados para melhorias na infraestrutura escolar e compra de materiais pedagógicos;

V - parcerias com universidades, instituições técnicas e empresas do setor energético, para suporte na implementação e pesquisa;

VI - expansão do programa para bibliotecas públicas e universidades estaduais, incentivando um maior alcance da iniciativa.

Art. 3º As escolas participantes deverão desenvolver projetos pedagógicos sobre sustentabilidade e eficiência energética, envolvendo os alunos em atividades práticas e teóricas.

Art. 4º O Estado poderá obter financiamento por meio de:

I - fundos ambientais e programas de incentivo à energia renovável;

II - parcerias público-privadas, permitindo doações de equipamentos e suporte técnico;

III - convênios federais e internacionais voltados à sustentabilidade e inovação educacional.



Art. 5º Será criado o Selo Escola Sustentável, concedido às escolas que alcançarem metas de economia energética e participação ativa dos alunos no programa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

**Secretaria da Casa Civil**

LEI Nº 3.286 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá a Festa de Nossa Senhora da Conceição no Município de Calçoene, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Amapá a Festa de Nossa Senhora da Conceição no Município de Calçoene, nos termos do art. 295 da Constituição do Estado, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população do Amapá.

Art. 2º Autoriza o Poder Público a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento e a apreciação da festa religiosa.

Art. 3º O presente patrimônio constará no Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Lei de nº 1.402 de 2009.

Art. 4º Devem ser adotados os atos necessários ao cumprimento desta Lei, conforme o art. 292 da Constituição Estadual do Amapá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 118010

LEI Nº 3.287 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Esporte de Base Feminino no Estado do Amapá.

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficial

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte de Base Feminino, com o objetivo de promover e fortalecer a participação de meninas e jovens mulheres em modalidades esportivas em todo o território amapaense.

Art. 2º São diretrizes da Política:

- I - incentivo à criação e manutenção de escolinhas, campeonatos e projetos voltados ao público feminino;
- II - estímulo à igualdade de oportunidades no acesso a práticas esportivas desde a infância;
- III - promoção da visibilidade do esporte feminino por meio de campanhas educativas e parcerias;
- IV - valorização de atletas, técnicas, treinadoras e lideranças femininas no esporte.

Art. 3º A implementação da Política poderá ocorrer por meio de parcerias com:

- I - organizações da sociedade civil com atuação comprovada na área;
- II - instituições de ensino;
- III - federações e ligas esportivas;
- IV - empresas privadas, por meio de incentivo a projetos sociais.

Art. 4º O Estado poderá incentivar a adesão de projetos voltados ao esporte de base feminino junto a editais públicos e fundos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 118011

LEI Nº 3.288 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Energia Sustentável nas Escolas", que visa a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em escolas públicas do Estado do Amapá, promovendo economia, educação ambiental e inovação tecnológica.

Art. 2º O programa será implementado por meio de:

- I - instalação de painéis solares em escolas estaduais, priorizando unidades em áreas de maior vulnerabilidade social e comunidades isoladas;
- II - criação de oficinas de capacitação técnica, permitindo que alunos do ensino médio e técnico aprendam sobre instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;
- III - monitoramento do impacto da economia de energia, com painéis digitais instalados nas escolas para exibir a produção energética em tempo real;
- IV - uso dos recursos economizados para melhorias na infraestrutura escolar e compra de materiais pedagógicos;
- V - parcerias com universidades, instituições técnicas e empresas do setor energético, para suporte na implementação e pesquisa;
- VI - expansão do programa para bibliotecas públicas e universidades estaduais, incentivando um maior alcance da iniciativa.

Art. 3º As escolas participantes deverão desenvolver projetos pedagógicos sobre sustentabilidade e eficiência energética, envolvendo os alunos em atividades práticas e teóricas.

Art. 4º O Estado poderá obter financiamento por meio de:

- I - fundos ambientais e programas de incentivo à energia renovável;
- II - parcerias público-privadas, permitindo doações de equipamentos e suporte técnico;
- III - convênios federais e internacionais voltados à sustentabilidade e inovação educacional.

Art. 5º Será criado o Selo Escola Sustentável, concedido às escolas que alcançarem metas de economia energética e participação ativa dos alunos no programa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 118012

DECRETO Nº 8056 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o Decreto nº 4810, de 06 de outubro de 2015, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 1.414/2025-GABI/PMM**,

R E S O L V E :

Prorrogar, por um período de 01 (um) ano, os termos do Decreto nº 5418, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.935, de 07 de junho de 2023, que autorizou a cessão para a Prefeitura Municipal de Macapá, do servidor **José Ivo de Melo Souza**, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 118013

DECRETO Nº 8057 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025,

R E S O L V E :

Nomear **Manoel Pereira Santana**, ocupante do cargo de Motorista, Matrículas nºs 1004180-0-01/194211, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para exercer a função comissionada de Motorista/Gabinete, **Código CDI-2**, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Estado do Amapá, a contar de 04 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 118015

DECRETO Nº 8058 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025,

R E S O L V E :

Nomear **Keyla Aparecida dos Santos Silva**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Matrícula nº 0083675-3-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Executivo/Gabinete, **Código CDI-2**, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Estado do Amapá, a contar de 04 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 118016



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Emannel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0097/25-AL, que contém 15 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento